



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721824/2013-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.561 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALMIRA NUNES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do Relatório e do Voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e Lourenço Ferreira do Prado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA DO CARMO PEREIRA ALARCOM, inventariante dos bens deixados por ALMIRA NUNES PEREIRA, em face de acórdão que manteve a integralidade da Notificação de Lançamento através da qual fora apurada inconsistência na declaração de renda Pessoa Física ano calendário 2008 da recorrente, pois esta não fora considerada como portadora de moléstia grave, nos termos da legislação do imposto de renda.

O lançamento considerou tributáveis os rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, uma vez que, conforme a notificação de lançamento, não fora apresentado no presente processo laudo médico oficial atestando a data do início da moléstia da recorrente.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

que conforme laudo juntado aos autos, é portadora de insuficiência cardíaca congestiva desde 1999, merecendo, pois, usufruir da isenção;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pela pessoa de MARIA DO CARMO PEREIRA ALARCOM, inventariante dos bens deixados pela contribuinte autuada.

Fato é que, mesmo considerando que subsista o interesse do espólio em questionar o lançamento objeto dos autos do presente processo, ao que vislumbrei, carece de comprovação de legitimidade, uma vez que o recurso fora interposto e subscrito pela pessoa de MARIA DO CARMO PEREIRA ALARCOM, que se intitula como inventariante da contribuinte, sem mesmo, juntar aos autos do presente processo, o termo de compromisso de inventariante ou qualquer documentação que comprove tal alegação.

Assim, necessário se faz sua comprovação como parte legítima a questionar os direitos e deveres a cargo do falecido.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar a intimação da Recorrente para que esta junte nos autos o referido termo de compromisso de inventariante.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.